



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Rondônia
1ª Vara Federal Cível da SJRO

PROCESSO: 1011547-34.2024.4.01.4100

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CREMERO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238

POLO PASSIVO: YOHANNES FERREIRA e outros

DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDÔNIA – CREMERO**, em face **YOHANNES FERREIRA** e **INSTITUTO MUNIZ**, todos qualificados nos autos, objetivando a proibição de divulgação nas mídias sociais (Instagram, Facebook, X, TikTok, Youtube e outras) e venda do Curso *Otoplastia Fechada, Lobuloplastia Não Cirúrgica e Harmonização Lobular*, bem como o impedimento de realização do referido Curso, agendado para o dia **05/08/2024**.

Alega, em síntese, que: **a)** o primeiro requerido é profissional farmacêutico, não podendo ministrar curso na segunda requerida de práticas restritas aos médicos, tendo como alvo profissionais não médicos, em especial cirurgiões dentistas, com prática em modelos reais; **b)** é livre o exercício profissional, desde que atendidas as qualificações que a lei estabelecer, o que não ocorre no presente caso; **c)** o profissional farmacêutico não possui atribuição relacionada à saúde estética, já havendo Ação Civil Pública que declarou a nulidade de Resolução nesse sentido; **d)** o público alvo principal, cirurgiões-dentistas, são proibidos de realizar otoplastia (art. 1º da Resolução CFO nº 230/2020); **e)** os outros profissionais “formados na área de saúde” (biomédicos, fisioterapeutas, enfermeiros, dentre outros) também não podem exercer atividades privativas de médicos; **f)** a legislação veda ao não-médico realizar procedimentos invasivos, suturas, utilização de fios permanentes e aplicação de anestésico.

É o relatório. **DECIDO.**

O provimento antecipatório de urgência se sujeita à verificação conjunta dos seguintes requisitos: i) probabilidade do direito; ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e iii) reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do Código de Processo Civil).



Assinado eletronicamente por: MARCELO STIVAL - 01/08/2024 13:02:34
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080113023430500002119119216>

Número do documento: 24080113023430500002119119216

Num. 2139684259 - Pág. 1

Na espécie, vislumbro a plausibilidade das alegações da parte autora.

O material de divulgação do curso *Otoplastia Fechada, Lobuloplastia Não Cirúrgica, Harmonização Lobular*, a ser ministrado pelo profissional Farmacêutico Yohannes Ferreira nas dependências do Instituto Muniz, prevê que o público alvo são “*dentistas e profissionais formados na área da saúde*”, entre eles farmacêuticos, biomédicos, fisioterapeutas e enfermeiros, contendo prática em modelos reais (ID nº 2139264340 – fls. 4/9).

Da análise da matéria verifico que a Resolução nº 573, de 22/05/2013, do Conselho Federal de Farmácia, que dispunha sobre as atribuições do farmacêutico no exercício da saúde estética, foi suspensa por decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 61755-88.2013.4.01.3400/17ª Vara Federal Cível/SJDF.

Confira-se os termos da decisão:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. ATUAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE ESTÉTICA. DERMATOLOGISTAS E CIRURGIÕES PLÁSTICOS. PROGNÓSTICO. TERAPÊUTICA. ATO MÉDICO. PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS. INVASIVOS. ART. 4º DA LEI 12.842/2013. HABILITAÇÃO DE FARMACÊUTICO. RESOLUÇÃO 573/2013 CFF. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. (6)

1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC/1973).
2. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece.
3. O Conselho Federal de Medicina insurge-se contra a Resolução 573/2013 emitida pelo Conselho Federal de Farmácia, que habilita o farmacêutico a realizar procedimentos de saúde estética;
4. Conforme documentos colacionados aos autos, que os procedimentos estéticos, tais como o botox, peelings, preenchimentos, laserterapia, bichectomias e outros, rompem as barreiras naturais do corpo, no caso, a pele, com o uso de instrumentos cirúrgicos e aplicação de anestésicos, obviamente, não podem ser considerados “não invasivos”. Além disso, tais procedimentos estéticos podem resultar em lesões de difícil reparação, deformidades e óbito do paciente.
5. A capacitação técnica não pode estar limitada à execução do procedimento, requer um prognóstico favorável à execução do ato, com informações pormenorizadas sobre a reação das células cutâneas e suas funções. Dessa forma, o médico com especialização em cirurgia plástica ou dermatologia é o profissional apto a realizar procedimentos estéticos invasivos, devido ao conhecimento básico



na área de anatomia e fisiopatologia, e da possibilidade de diagnóstico prévio de doença impeditiva do ato e/ou da terapêutica adequada se for o caso, caracterizando o procedimento estético invasivo como ato médico.

6. Em obediência ao princípio da legalidade, o enquadramento de atribuições e/ou imposição de restrições ao exercício profissional devem estar previstos, no sentido formal, em lei. Assim, independentemente da simplicidade do procedimento estético invasivo e dos produtos utilizados, *in casu*, está demonstrado que a Resolução 573/2013 constitui ato eivado de ilegalidade, ultrapassando os limites da norma de regência da área de Farmácia (Decreto 85.878/1981), em razão de acrescentar, no rol de atribuições do farmacêutico, procedimentos caracterizados como atos médicos (Lei 12.842/2013), exercidos por médicos habilitados na área de Dermatologia e Cirurgia Plástica.

7. Honorários nos termos do voto.

8. Apelação provida.

(AC 0061755-88.2013.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 20/04/2018)

Posteriormente, o Conselho Federal de Farmácia editou a Resolução CFF nº 699, de 13/12/2018, que define os requisitos técnicos para o exercício do farmacêutico no âmbito da saúde estética ante ao advento da Lei Federal nº 13.643/2018, a qual por sua vez, regulamenta as profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética.

Todavia, referida Resolução também foi suspensa por decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1002232-21.2019.4.01.3400/7ª Vara Federal/SJDF, sendo referida decisão confirmada em sede de Agravo de Instrumento.

Confira-se o teor da decisão no Agravo de Instrumento:

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que deferiu o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente para suspender os efeitos da Resolução nº 699/2018 do Conselho Federal de Farmácia, devendo a autarquia divulgar amplamente a suspensão no Diário Oficial da União, no seu sítio eletrônico e nos meios de comunicação que possua com os seus filiados. O agravante alega que, considerando que na Resolução/CFF nº 669/18 não há previsão de procedimento invasivo na área de estética e com expressa ressalva de que não haja a prática de intervenções de cirurgia plástica, a decisão de tutela antecedente contradiz o veto presidencial nº 287 e, portanto, também ao disposto na Lei nº 12.842/13. Afirma que os procedimentos estéticos previstos em outras resoluções do agravante já foram objeto de outro processo, o qual tramitou na 8ª



Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo e encontra-se sentenciado e que teve parecer favorável do Ministério Público Federal. Assevera que a Lei 13.643/18 estabeleceu a estética sem caráter de exclusividade médica ou de qualquer outra profissão regulamentada, o que reforça a validade e a manutenção da Resolução/CFF n. 669/18, que não versa sobre procedimentos invasivos ou cirúrgicos, e visa justamente orientar os farmacêuticos que pretendam laborar na área, sendo incongruente o pedido manejado pela agrada, vez que o Conselho de Medicina sequer reconhece a "Medicina estética" como especialidade médica. Relatados, decido. Eis a decisão agravada, cujos bem lançados fundamentos adoto como razão de decidir, verbis: [...] No presente caso, vislumbro a presença dos requisitos legais. A Resolução n.º 669/2018, do Conselho Federal de Farmácia, incluiu a área de saúde estética como uma atuação possível do farmacêutico, desde que não houvesse intervenção de cirurgia plástica ou invasivas que atinjam órgãos internos (art. 1º), e, ao fazê-lo, extrapolou as diretrizes normativas então vigentes. A Resolução n.º 669/2018 é praticamente uma reprodução literal da Resolução n.º 573/2013, também do Conselho Federal de Farmácia e versava sobre as atribuições do farmacêutico em técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos para fins estéticos, que acabou sendo anulada no julgamento da apelação n.º 0061755-88.2013.4.01.3400. Naquela ocasião, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região concluiu que: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. ATUAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE ESTÉTICA. DERMATOLOGISTAS E CIRURGIÕES PLÁSTICOS. PROGNÓSTICO. TERAPÉUTICA. ATO MÉDICO. PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS. INVASIVOS. ART. 4º LEI 12.842/2013. HABILITAÇÃO DE FARMACÊUTICO. RESOLUÇÃO 573/2013 CFF. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC/1973). 2. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece. 3. O Conselho Federal de Medicina insurge-se contra a Resolução 573/2013 emitida pelo Conselho Federal de Farmácia, que habilita o farmacêutico a realizar procedimentos de saúde estética. 4. Conforme documentos colacionados aos autos, que os procedimentos estéticos, tais como o botox, peelings, preenchimentos, laserterapia, bichectomias e outros, rompem as barreiras naturais do corpo, no caso, a pele, com o uso de instrumentos cirúrgicos e aplicação de anestésicos, obviamente, não podem ser considerados "não invasivos". Além disso, tais procedimentos estéticos podem resultar em lesões de difícil reparação, deformidades e óbito do paciente. 5. A capacitação técnica não pode estar limitada à execução do procedimento, requer um prognóstico favorável à execução do ato, com informações pormenorizadas sobre a reação das células cutâneas e suas funções. Dessa forma, o médico com especialização em cirurgia plástica ou dermatologia é o profissional apto a realizar procedimentos estéticos invasivos, devido ao conhecimento básico na área de anatomia e fisiopatologia, e da possibilidade de diagnóstico prévio de doença impeditiva do ato e/ou da terapêutica adequada se for o caso, caracterizando o procedimento estético invasivo como ato médico. 6. Em obediência ao princípio da legalidade, o enquadramento de



atribuições e/ou imposição de restrições ao exercício profissional devem estar previstos, no sentido formal, em lei. Assim, independentemente da simplicidade do procedimento estético invasivo e dos produtos utilizados, in casu, está demonstrado que a Resolução 573/2013 constitui ato eivado de ilegalidade, ultrapassando os limites da norma de regência da área de Farmácia (Decreto 85.878/1981), em razão de acrescentar, no rol de atribuições do farmacêutico, procedimentos caracterizados como atos médicos (Lei 12.842/2013), exercidos por médicos habilitados na área de Dermatologia e Cirurgia Plástica. 7. Honorários nos termos do voto. 8. Apelação provida. As premissas que embasaram a anulação da Resolução n.º 573/2013 também se aplicam à Resolução n.º 669/2018, porquanto, conforme define o art. 4º, III, da Lei n.º 12.842/2013, constitui atividade privativa do médico a "indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias". Não há definição jurídica sobre o que seria procedimento invasivo ou não, visto que o art. 4º, § 4º, da Lei n.º 12.842/2013 teve dois de seus incisos vetados e, na mensagem presidencial, ficou consignado que o dispositivo reduzia drasticamente o número de procedimentos de uma perspectiva multiprofissional e concluiu asseverando que "o Poder Executivo apresentará nova proposta para caracterizar com precisão tais procedimentos". Valendo-se da lacuna normativa, o Conselho Federal de Farmácia tomou a iniciativa de definir ele mesmo quais procedimentos os farmacêuticos poderiam ou não fazer. Ora, o comando do art. 5º, XIII, da CRFB/1988 é cristalino ao dizer que o livre exercício do trabalho, ofício ou profissão dará quando "atendidas as qualificações profissionais a que a lei estabelecer" e, logicamente, não é possível que a autarquia federal subverta o princípio da reserva legal e, embora destinatária da norma, aproprie-se do seu comando para, através de uma resolução, fixar limites para seus interesses. A Resolução n.º 669/2018, do Conselho Federal de Farmácia, é até mais permissiva e imprudente que a Resolução n.º 573/2013, já que sequer estabelece a título de ilustração quais seriam os procedimentos estéticos passíveis de realização por farmacêuticos, deixando ao bel-prazer do profissional definir se a legislação e a literatura especializada os consideram ou não como invasivos (art. 2º), e, além disso, desrespeita as diretrizes do art. 5º e art. 6º da Lei n.º 13.643/2018, que já tratam sobre as funções do esteticista. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado pelo art. 196 da CRFB/1988, não se reduz a critérios simplesmente quantitativos, mas deve ser lido à luz da dignidade da pessoa humana e como meio de proporcionar verdadeira qualidade de vida aos cidadãos (art. 3º, parágrafo único, da Lei n.º 8.080/1990), de modo que as intervenções, ainda que estéticas, devem ser praticadas por quem tem qualificação técnica específica e capaz de lidar com o complexo organismo celular. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente para suspender os efeitos da Resolução n.º 699/2018, do Conselho Federal de Farmácia, devendo a autarquia divulgar amplamente a suspensão no Diário Oficial da União, no seu sítio eletrônico e nos meios de comunicação que possua com os seus filiados. [...] Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, mantendo a decisão agravada. Publique-se. Intime-se. Não havendo recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem. Brasília, 28 de agosto de 2019. Desembargadora Federal Ângela Catão Relatora

(AI 1003878-81.2019.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES, TRF1, PJE 28/08/2019)



É cediço que alguns profissionais farmacêuticos defendem que seria permitido atuar na área de estética e realizar os procedimentos ao argumento de que a Resolução CFF nº 616, de 27/06/2017 (anterior a Resolução nº 699/2018), que definia os requisitos técnicos para o exercício do farmacêutico no âmbito da saúde estética, ampliando o rol das técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos utilizados pelo farmacêutico em estabelecimentos de saúde estética, associada a Resolução CFF nº 645, que deu nova redação aos artigos 2º e 3º e incluiu os anexos VII e VIII da Resolução/CFF nº 616/15, não estariam suspensas por decisão judicial.

Contudo, a princípio, tais Resoluções possuem os mesmos vícios da Resolução CFF nº 699, de 13/12/2018, já judicialmente suspensa.

Ademais, o próprio Conselho Federal de Farmácia, por meio do Grupo Técnico de Farmácia Estética, elaborou o *Guia Orientativo sobre Saúde Estética*, no qual especifica que é vedado ao farmacêutico a realização, ainda que sob supervisão, de diversos procedimentos considerados invasivos. E entre eles lista a otoplastia (<https://admin.cff.org.br/src/uploads/publicacao/arquivo/0596cc5c75c15025700051b38a14f3293289b90c.pdf>.).

Confira-se o excerto sobre a matéria:

(...) Quais procedimentos o farmacêutico esteta NÃO pode realizar?

A título ilustrativo, é vedado ao farmacêutico a realização, ainda que sob supervisão, dos seguintes procedimentos, uma vez que são invasivos: Alectomia; Blefaroplastia; Cirurgia de castanhares; Otoplastia; Rinoplastia; Rtidoplastia ou Face Lifting; Bichectomia; Abdominoplastia; Mamoplastia; Mastopexia com prótese; Lipoaspiração e Transplantes Capilares.

O farmacêutico pode utilizar fios faciais e corporais?

Sim, desde que utilize os fios absorvíveis que estão estabelecidos na Tabela de substâncias utilizadas nos procedimentos estéticos por farmacêuticos habilitados em estética previsto na lista da Resolução/CFF nº 645/17. (...)

Não desconhece esse Juízo a discussão quanto a se os procedimentos de Otoplastia Fechada (remodelação das orelhas com fio não absorvível sem cortes e sem raspagem da cartilagem) e Lobuloplastia Não Cirúrgica (preenchimentos dérmicos com solução na área do lóbulo da orelha) se seriam atos privativos de médico ou procedimentos invasivos ou não.

Contudo, diante da jurisprudência predominante sobre o assunto e teor da divulgação do curso, vislumbro a plausibilidade nas alegações da parte autora.

A realização do curso, na forma em que se pretende ministrá-lo, aberto a



profissionais de saúde que, *a priori*, não possuem habilitação para realização dos referidos procedimentos estéticos, a princípio, viola as atividades privativas dos médicos.

Confira-se dispositivos pertinentes da Lei nº 12.842/2013:

Art. 4º São atividades privativas do médico:

(...)

II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

(...)

Art. 5º São privativos de médico:

(...)

III - ensino de disciplinas especificamente médicas;

As técnicas que objetivam corrigir a estética da orelha, tais como as que seriam ensinadas no curso, não são isentas de riscos e complicações, bem como, ao que consta, necessitam de anestesia, ainda que local.

Dante das peculiares circunstâncias, a medida de suspender cautelarmente a realização do curso é antes de tudo de interesse público, haja vista o risco à saúde e integridade física dos pacientes.

Dessa forma, há fundadas dúvidas quanto a legitimidade do profissional farmacêutico, ainda que habilitado no ramo da estética, para ensinar as técnicas que serão repassadas no referido curso, mediante aula práticas com modelos reais, bem como quanto a legitimidade do público alvo, quais sejam, dentistas, farmacêuticos, biomédicos, fisioterapeutas e enfermeiros, para atuarem na área.

No que se refere aos dentistas, ao que consta público alvo principal, registro que o Conselho Federal de Odontologia possui o entendimento de que, apesar da simplicidade do procedimento de otomodelação com fios faciais, não faz este parte da área de atuação dos cirurgiões-dentistas, com base no art. 1º da Resolução nº 176/2016, tanto é que o Conselho Regional de Odontologia fez a denúncia ao CREMERO (ID nº 2139264340).

Há de se ter segurança jurídica sobre a legitimidade do exercício das atividades profissionais que envolvem a saúde pública.



A realização do curso, sem a verificação da legitimidade de atuação, seja do ministrante, seja dos alunos, gerará uma expectativa de atuação e pode levar os alunos a atuarem na área sem atender as qualificações necessárias.

Presente, portanto, a probabilidade do direito.

O perigo da demora se encontra consubstanciado no fato de o curso estar marcado para realização já no dia **05/08/2024**, impondo-se a imediata suspensão da divulgação, venda e da própria realização do Curso.

Ademais, acaso durante a instrução processual o Juízo porventura modifique o seu entendimento quanto ao assunto, poderá referido curso ser realizado em data futura.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado para determinar aos réus que imediatamente se abstêm de divulgar nas mídias sociais (Instagram, Facebook, X, TikTok, Youtube e outras) e vender o Curso *OTTO harmonização: Otoplastia Fechada, Lobuloplastia Não Cirúrgica, Harmonização Lobular*, bem como de realizar referido Curso, até ulterior decisão desse Juízo.

Intime-se, com celeridade, para cumprimento.

Citem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Assinatura digital

JUIZ FEDERAL

